ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 11618.720578/2011-13

CÓPIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	11618.720578/2011-13
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**2801-004.042 – 1ª Turma Especial**
Sessão de	11 de março de 2015
Matéria	IRPF
Recorrente	JOSÉ LEOPOLDO DE SOUZA
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2010

PENSÃO ALIMENTÍCIA. DEDUÇÃO.

A dedução de pensão alimentícia da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Física é permitida, em face das normas do Direito de Família, quando comprovado o seu efetivo pagamento e a obrigação decorra de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente, bem como, a partir de 28 de março de 2008, de escritura pública que especifique o valor da obrigação ou discrimine os deveres em prol do beneficiário (Súmula CARF nº 98).

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para restabelecer dedução de despesa com pensão alimentícia no valor de R$ 30.000,00, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Presidente.

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos de Almeida - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, Eivanice Canário da Silva, Adriano Keith Yjichi Haga, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida e Marcio Henrique Sales Parada.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 18/03/2015 por MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA, Assinado digitalmente em 18/03/2015 por MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA, Assinado digitalmente em 26/03/2015 por TANIA MARA PA SCHOALIN
Impresso em 30/03/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF por meio da qual se exige crédito tributário no valor de R$ 31.664,04, incluídos multa de ofício no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) e juros de mora.

Consta da "Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal", às fls. 7/9 deste processo digital, que foi constatada, na declaração de ajuste anual do contribuinte, dedução indevida de despesas médicas e dedução indevida de pensão alimentícia judicial.

O contribuinte apresentou a impugnação de fls. 2/3 deste processo digital, que foi julgada procedente em parte por intermédio do acórdão de fls. 96/102, assim ementado:

> *ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF*
>
> *Exercício: 2010*
>
> *DEDUÇÕES. COMPROVAÇÃO.*
>
> *Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora, a teor do art. 73 do RIR/99.*
>
> *DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.*
>
> *Apenas são dedutíveis da Declaração de Ajuste Anual as despesas que, comprovadas com documentos hábeis e idôneos, foram pagas a título de "pensão alimentícia" em cumprimento de acordo, decisão judicial ou escritura pública, razão por que se mantém a glosa dos valores deduzidos em desacordo com a legislação.*
>
> *DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.*
>
> *Cancela-se a glosa da dedução das despesas médicas quando devidamente comprovada e de conformidade com a legislação aplicável à matéria.*

Cientificado da decisão de primeira instância em 05/07/2012 (fl. 105), o Interessado interpôs, em 30/07/2012, o recurso de fls. 107/109, acompanhado dos documentos de fls. 110/162. Na peça recursal alega, em síntese, que:

- Nunca pediu recibos dos complementos de pensão alimentícia pagas em espécie, por julgar que a sentença judicial homologatória da conversão da separação em divórcio, a informação de rendimentos pagos pelo alimentante e a declaração de ajuste anual da beneficiária eram suficientes.

- Por achar que não seria honesto pedir os recibos agora, apenas para se defender, prefere não fazê-lo.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 18/03/2015 por MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA, Assinado digitalmente em 18/03/2015 por MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA, Assinado digitalmente em 26/03/2015 por TANIA MARA PA SCHOALIN
Impresso em 30/03/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Ao final, requer seja acolhido o presente recurso para que seja restabelecida parte da pensão alimentícia, no valor de R$ 30.000,00, conforme comprovantes de depósitos em anexo.

CÓPIA

Voto

Conselheiro Marcelo Vasconcelos de Almeida, Relator

Conheço do recurso, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.

Cinge-se a controvérsia à glosa de dedução de pensão alimentícia judicial em benefício de Antonia César de Souza, no valor de R$ 30.000,00, embora o Interessado tenha declarado, a esse título e em favor da referida beneficiária, o montante de R$ 48.000,00.

É que o Recorrente preferiu não recorrer em relação à diferença de R$ 18.000,00, pelos motivos expostos no "Relatório" deste acórdão. A parte do crédito não recorrido foi, inclusive, transferida para o Processo nº 14747.720078/2012-77, conforme "Termo de Transferência de Crédito Tributário" de fl. 163.

Pois bem. Em 09/12/2013 foi aprovada a Súmula CARF nº 98, com o seguinte teor:

> *Súmula CARF nº 98: A dedução de pensão alimentícia da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Física é permitida, em face das normas do Direito de Família, quando comprovado o seu efetivo pagamento e a obrigação decorra de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente, bem como, a partir de 28 de março de 2008, de escritura pública que especifique o valor da obrigação ou discrimine os deveres em prol do beneficiário.*

Assim, a dedução de pensão alimentícia da base de cálculo do IRPF está condicionada à comprovação de dois requisitos: a) o efetivo pagamento; e b) a obrigação decorrer de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de escritura pública que especifique o valor da obrigação, neste último caso, a partir de 28/03/2008.

Inicialmente o Interessado havia apresentado a sentença de fl. 33, que homologou o acordo de conversão de sua separação judicial de Antonia César de Souza em divórcio (fls. 23/31). A Autoridade lançadora e os julgadores da instância de piso optaram por manter a glosa por falta de comprovação do efetivo pagamento.

À peça recursal o Recorrente juntou comprovantes de transferências de sua conta bancária para a conta corrente da beneficiária Antonia César de Souza, no valor total de 30.000,00 (fls. 139/162).

Nesse contexto, voto por dar provimento ao recurso para restabelecer dedução de despesa com pensão alimentícia no valor de R$ 30.000,00.

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos de Almeida

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 18/03/2015 por MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA, Assinado digitalmente em 18/03/2015 por MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA, Assinado digitalmente em 26/03/2015 por TANIA MARA PA SCHOALIN
Impresso em 30/03/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 18/03/2015 por MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA, Assinado digitalmente em 18/03/2015 por MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA, Assinado digitalmente em 26/03/2015 por TANIA MARA PA SCHOALIN
Impresso em 30/03/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA